

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231 -1518**

PROCESSO CEE Nº: 535/96 - Ap. Proc. 2ª DE de São Bernardo do Campo  
nº 1.039/1106/96

INTERESSADA: Giovana Casadei

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Dárcio José Novo

PARECER CEE Nº 468/96 CESG - Aprovado em 30-10-96

Comunicado ao Pleno em 13-11-96

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento em que este Colegiado é chamado a convalidar os estudos da aluna Giovana Casadei, referentes aos anos letivos de 1995 e 1996, nos quais foi matriculada no segundo e terceiro termos do Curso Supletivo de Segundo Grau, antes de completar a idade mínima exigida, o que é defeso pelo artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83.

As informações e documentos juntados aos autos dão conta de que a aluna nasceu em 13-08-75 e de que as aulas do segundo termo iniciaram-se em 01-08-95, quando ainda faltavam doze dias para que a aluna completasse os 20 anos referidos na Deliberação mencionada. Dão conta ainda, estes autos, de que nem a Escola e tampouco a Supervisão, perceberam a irregularidade na matrícula.

O Colégio Eficaz, onde os fatos ocorreram, admite que a irregularidade deu-se de forma involuntária, já que era entendimento que, podendo a matrícula se efetivar até 20 dias após o início das aulas, a idade mínima de 19 anos também poderia ser completada nesse período.

Todas as instâncias ouvidas foram favoráveis à convalidação dos estudos do aluno interessado, inclusive a Assistência Técnica deste Conselho, conforme se vê da manifestação de fls. 17 **usque** 19, onde menciona Pareceres emitidos em processos semelhantes e sugere seja a Escola advertida, já que não é o primeiro caso de irregularidade que ocorre, bem como alertadas as Coordenadorias para que oriente as Delegacias de Ensino quanto ao cumprimento da Deliberação CEE nº 22/86.

## **1.2 APRECIÇÃO**

Não encontro óbices que possam impedir a convalidação de estudos requerida no presente procedimento. Senão em razão da ausência de verificação da regularidade das matrículas pela Supervisão na oportunidade própria, que efetivamente não pode prejudicar a aluna nesta altura dos acontecimentos.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão posta, não se vislumbra impedimento para a convalidação de estudos pleiteada neste processo e tampouco procedimento de má fé por parte da Escola e da Supervisão.

## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ficam convalidados, excepcionalmente, os estudos da aluna Giovana Casadei, no segundo e terceiro termos dos anos letivos de 1995 e 1996, do Curso Supletivo de Segundo Grau do Colégio Eficaz, jurisdicionado à Segunda Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 21 de outubro de 1996

**a) Cons. Dárcio José Novo**  
**Relator**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de outubro de 1996

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**